



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-184/2006-000-90-00.0

A C Ó R D ã O
CSJT
LCP/UA/DR

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

COMPETÊNCIA - Nos termos do inciso III do art. 5° do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a este Órgão cabe apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização, hipótese que não se evidencia no presente caso. Matéria não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° TST-CSJT-184/2006-000-90- 00.0, em que é Interessado XENOFONTE ANZULLIN.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 132/135, ao apreciar o Recurso Administrativo interposto pelo interessado XENOFONTE ANZULLIN, entendeu por manter a r. decisão do Ex^{mo}. Juiz Presidente daquele Regional, que indeferiu pedido que visava à percepção do adicional de 20% sobre os proventos do Interessado, pela aplicação do art. 184, inciso III, da Lei n° 1.711/52.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. N° CSJT-184/2006-000-90-00.0

Contra tal decisão, interpõe o Interessado Recurso em Matéria Administrativa para este Tribunal (fls. 138/145), objetivando o provimento de seu Recurso para o fim de que seja deferida a vantagem do art. 184, III, da Lei n° 1.711/52.

Despacho de admissibilidade à fl. 151.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

V O T O

Postulou o Recorrente perante o Tribunal Regional da 4ª Região lhe fosse reconhecido o direito a perceber a vantagem do art. 184, III, da Lei n° 1.711, de 28/10/1952, uma vez que implementadas as condições exigidas.

O E. Regional mantendo a r. decisão do Juiz Presidente (fls. 99 e 111) negou a pretensão do Interessado, sob os fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":

"....."

De fácil apreensão que a equiparação dos Juízes temporários aos demais servidores públicos dá-se exclusivamente para os efeitos da legislação previdenciária e assistencial e enquanto no exercício do cargo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-184/2006-000-90-00.0

Não se presta, portanto, para amparar o direito vindicado, especialmente em sede administrativa, na qual o princípio da legalidade norteia, por excelência, os atos do Administrador. Nas palavras de Celso Bandeira de Mello, in 'Curso de Direito Administrativo' (Malheiros, 13ª ed, p. 71) referido princípio constitucional representa 'a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade com a lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal consistente na expedição de comandos complementares à lei'.

Saliente-se que tal linha de entendimento já fora adotada pelo C. Órgão Especial deste Tribunal ao apreciar idêntica matéria no processo ADM 19.023/95 (fls. 107-110). Naquela ocasião se acrescentou aos presentes fundamentos aqueles contidos em decisão do C. TST proferida à época (Acórdão TST-RO-MA-124.94.3 Ac. OE-34/95), no sentido de que o 'requisito para a implementação do benefício em questão diz respeito ao tempo de serviço', porquanto 'não se justificaria que alguém que tivesse contribuído trinta anos para o INSS e, servindo posteriormente por período de cinco anos, como juiz temporário, viesse a ser contemplado, quando da sua aposentadoria, com vantagem vinculada ao tempo de serviço público estatutário'.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-184/2006-000-90-00.0

À vista de tais considerações, não se pode corroborar a recente decisão proferida pela C. Corte Superior em sede administrativa, invocada pelo recorrente (fls. 121-122), na medida em que esta denota interpretação ampla acerca da equiparação de que trata o artigo 10 da Lei 6.903/81. Na mesma senda, tampouco há de ser adotado, por esta Corte, o entendimento contido na Súmula 237 do TCU (fls. 116), que fundamentou mencionado acórdão.

.....”

(fls. 134/135).

Em suas razões, sustenta o Interessado que a v. decisão objurgada está a pedir a mais ampla reforma, haja vista posicionar-se na contramão da jurisprudência assentada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Aduz que a hipótese dos autos se amolda à diretriz do Verbete Sumular n° 237 do Tribunal de Contas da União, que concede a vantagem do art. 184 da Lei n° 1.711/52 em casos exatamente iguais ao ora em exame.

Razão não assiste ao Interessado.

Primeiramente, há que se destacar que no presente caso, tal como informado pelo Assistente-Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o interessado inativou-se com a percepção de proventos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-184/2006-000-90-00.0

proporcionais à razão de 34/35 (trinta e quatro, trinta e cinco avos), fl. 99.

Dispõe o inciso VIII do art. 5° do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que a esse órgão compete:

"VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou de segundo grau, com o propósito de uniformização."

Assim, incumbe ao Conselho apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, em razão da relevância, matérias administrativas que extrapolem a órbita do interesse individual do magistrado ou servidor público da Justiça do Trabalho de 1° e 2° Grau, uma vez que sua atuação visa a uniformização, o que não se evidencia no presente caso.

Assim, por incabível, não conheço da Matéria.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. N° CSJT-184/2006-000-90-00.0

Brasília, de de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator